

20/03/2012

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 667.309
PERNAMBUCO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE
PERNAMBUCO
AGDO.(A/S) : FABIANO COSTA CAVALCANTI E OUTROS
ADV. : DONIZETE APARECIDO GOMES DE OLIVEIRA

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE IDADE MÍNIMA PARA O INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO POR MEIO DE NORMA INFRALEGAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, sob a Presidência do Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, à unanimidade, **em negar provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário com agravo**, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 20 de março de 2012.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA** - Relatora

20/03/2012

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 667.309
PERNAMBUCO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE
PERNAMBUCO
AGDO.(A/S) : FABIANO COSTA CAVALCANTI E OUTROS
ADV. : DONIZETE APARECIDO GOMES DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):

1. Em 2 de fevereiro de 2012, neguei seguimento ao agravo nos autos do recurso extraordinário interposto pelo Estado de Pernambuco contra decisão do Tribunal de Justiça daquele Estado, que julgou inconstitucional a imposição, por norma infralegal, de idade limite aos candidatos aprovados no concurso público de policial militar.

A decisão agravada teve a seguinte fundamentação:

“6. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

O Desembargador Relator afirmou:

‘No caso em tela, é de se observar que, tratando-se de concurso para provimento de cargos de bombeiros militares, é coerente e justificável a exigência etária por ser imprescindível ao exercício de suas funções a higidez física e mental do agente.

Todavia, em análise da legislação estadual, tenho que, ao menos à época da publicação do edital instaurador do concurso em tela, inexistia lei que previsse idade limite para matrícula no curso para ingresso na carreira castrense.

Não obstante o Decreto estadual n. 10.932/1985, onde se encontra o regulamento para ingresso na corporação militar, estabelecer a idade máxima de 30 anos como requisito para a

ARE 667.309 AGR / PE

inscrição no concurso público, não se tem por atendido o princípio da legalidade estrita, consoante determinado pela nossa Constituição Federal' (fl. 247).

Este Supremo Tribunal assentou a constitucionalidade do estabelecimento de limite de idade em razão da natureza das atividades a serem desempenhas no exercício de determinados cargos públicos.

Nesse sentido:

(...) (RMS 21.045, Rel. Min. Celso de Mello, Primeira Turma, DJ 30.9.1994).

Entretanto, no caso vertente, concluir de forma diversa do que decidido pelas instâncias originárias demandaria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, inviável em recurso extraordinário, nos termos do que dispõe a Súmula n. 279 deste Supremo Tribunal.

O novo exame do julgado impugnado exigiria, ainda, a análise prévia da legislação infraconstitucional aplicada à espécie (Lei estadual n. 10.932/1985). Assim, a alegada contrariedade à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

(...) (AI 844.404, Rel. Min. Dias Toffoli, decisão monocrática, DJe 18.10.2011, transitada em julgado em 18.11.2011).

A decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, está em harmonia com a jurisprudência deste Supremo Tribunal, razão pela qual nada há a prover quanto às alegações do Agravante.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 544, § 4º, inc. II, alínea a , do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)" (fls. 87-89).

2. Publicada essa decisão no DJe de 13.2.2012, interpõe o ora Agravante, em 23.2.2012, tempestivamente, agravo regimental (fls. 94-97).

3. Alega o Agravante que “*não é o caso de revolver prova, mas de corretamente valorá-la, o que afasta o óbice sumular apontado (...). Aliás, como*

ARE 667.309 AGR / PE

consta do r. despacho ora agravado, essa E. Suprema Corte tem entendimento favorável à tese defendida pelo ora Agravante, no sentido que é constitucional a exigência de idade mínima e máxima para o ingresso em determinadas funções, como a de policial militar” (fls. 95-96).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do presente recurso.

É o relatório.

20/03/2012

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 667.309
PERNAMBUCO

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):

1. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

2. Como posto na decisão agravada, este Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do estabelecimento de limite de idade em razão da natureza das atividades a serem desempenhadas no exercício de determinados cargos públicos (RMS 21.045, Rel. Min. Celso de Mello, Primeira Turma, DJ 30.9.1994). Para tanto, o limite de idade deve estar previsto em lei em sentido estrito, não bastando a previsão em norma infralegal.

Além disso, divergir das instâncias originárias demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e da legislação infraconstitucional (Lei Complementar estadual n. 108/2008), vedado em recurso extraordinário.

Confiram-se os seguintes julgados:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NAS FORÇAS ARMADAS: CRITÉRIO DE LIMITE DE IDADE FIXADO EM EDITAL. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. SUBSTITUIÇÃO DE PARADIGMA. ART. 10 DA LEI N. 6.880/1980. ART. 142, § 3º, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DECLARAÇÃO DE NÃO-RECEPÇÃO DA NORMA COM MODULAÇÃO DE EFEITOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1.

ARE 667.309 AGR / PE

Repercussão geral da matéria constitucional reconhecida no Recurso Extraordinário n. 572.499: perda de seu objeto; substituição pelo Recurso Extraordinário n. 600.885. 2. O art. 142, § 3º, inciso X, da Constituição da República, é expresso ao atribuir exclusivamente à lei a definição dos requisitos para o ingresso nas Forças Armadas. 3. A Constituição brasileira determina, expressamente, os requisitos para o ingresso nas Forças Armadas, previstos em lei: referência constitucional taxativa ao critério de idade. Descabimento de regulamentação por outra espécie normativa, ainda que por delegação legal. 4. Não foi recepcionada pela Constituição da República de 1988 a expressão “nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica” do art. 10 da Lei n. 6.880/1980. 5. O princípio da segurança jurídica impõe que, mais de vinte e dois anos de vigência da Constituição, nos quais dezenas de concursos foram realizados se observando aquela regra legal, modulem-se os efeitos da não-recepção: manutenção da validade dos limites de idade fixados em editais e regulamentos fundados no art. 10 da Lei n. 6.880/1980 até 31 de dezembro de 2011. 6. Recurso extraordinário desprovido, com modulação de seus efeitos” (RE 600.885, de minha relatoria, Plenário, DJe 1º.7.2011).

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. LIMITE DE IDADE. LEI ESPECÍFICA. SÚMULA 683 DO STF. ALEGADA OFENSA AO ART. 93, IX, DA CF. AGRAVO IMPROVIDO. I - o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que o limite de idade para inscrição em concurso público só se legitima quando previsto em lei e possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido. II - Não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. III - Agravo regimental improvido” (AI 722.490-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 6.3.2009).

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO

ARE 667.309 AGR / PE

EXTRAORDINÁRIO. INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO AUTORIZADOR. AUSÊNCIA. ART. 321 DO RISTF. CONCURSO PÚBLICO. LIMITE DE IDADE FIXADO EM EDITAL E DECRETO ESTADUAL: IMPOSSIBILIDADE. 1. (...). 2. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento de que a exigência de limite de idade em concurso público deve estar prevista em lei formal, não suprimindo esta exigência a previsão em edital ou Decreto Estadual. 3. Agravo regimental improvido” (AI 804.624-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 22.10.2010).

E ainda: RE 599.171-AgR, da minha relatoria, Primeira Turma, DJe 20.11.2009; RE 559.823-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe de 1º.2.2008; e AI 523.254, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 14.10.2005.

3. Os argumentos do Agravante, insuficientes para modificar a decisão agravada, demonstram apenas inconformismo e resistência em pôr termo a processos que se arrastam em detrimento da eficiente prestação jurisdicional.

4. Pelo exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 667.309

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

AGDO.(A/S) : FABIANO COSTA CAVALCANTI E OUTROS

ADV. : DONIZETE APARECIDO GOMES DE OLIVEIRA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. 1ª Turma, 20.3.2012.

Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Cármen Lúcia, Luiz Fux e Rosa Weber.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo de Tarso Braz Lucas.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Coordenadora